

LEI MUNICIPAL Nº 2.349/2017, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Sertão e dá outras providências”.

Edson Luiz Rossatto, Prefeito Municipal de Sertão/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica e Lei Municipal Nº 1.912/2010, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das definições

Art. 1º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Resíduo Sólido Orgânico (lixo orgânico): são os resíduos sólidos biodegradáveis, ou seja, aqueles que possuem a característica de se degradar por meio de reações químicas naturais, sendo exemplos: restos alimentares, papel higiênico, erva-mate, borra de café, lenços de papel e absorventes, entre outros;

III - Resíduo Sólido Reciclável (lixo seco): são resíduos que se decompõem lentamente em razão de suas características químicas, sendo exemplos: papel, papelão, metal, plástico, vidros, restos de tecido, restos de madeira e afins;

IV - Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos (lixo seco e orgânico): é a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, ou seja, materiais possíveis de serem reciclados, previamente separados na fonte geradora;

V - Reciclagem de Resíduos Sólidos (lixo seco): processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber do SNVS e do SUASA;

VI – Resíduos Sólidos Domésticos Especiais (perigosos): são resíduos sólidos que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, apresentam periculosidade, ou seja, oferecem riscos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo ser gerenciados por meio de logística reversa, tais como pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes usados e contaminados – seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, agrotóxicos, medicamentos vencidos e/ou com uso descontinuado;

VII - Educação Ambiental: Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Capítulo II

Funcionamento do Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos

Art. 2º- O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, é responsável pelo recolhimento, tratamento e triagem do lixo domiciliar, doméstico, gerado no perímetro urbano de expansão urbana ou outras definidas em lei.

Parágrafo único. Será realizado o recolhimento do lixo seco nas comunidades do interior, conforme definido no Capítulo XII.

Art. 3º- O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, efetuará o recolhimento e dará destino final a resíduos sólidos químicos, biológicos e radioativos cujas substâncias apresentam risco a saúde pública e/ou ao meio ambiente e que são gerados nos Postos de Saúde Municipais.

Parágrafo único. Os medicamentos retirados junto ao órgão público municipal constante no caput, caso atinjam sua data de vencimento, deverão ser devolvidos pelos donatários ou adquirentes no local onde foram fornecidos ou adquiridos, para que seja realizada a correta destinação final.

Art. 4º- O hospital São José, proprietários de laboratórios, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias particulares ou instituições de ensino ou associações de pesquisas acadêmicas que gerem rejeitos químicos, biológicos e radioativos deverão dar destino correto a esses resíduos sólidos às suas custas e de forma segura, atendendo completamente as leis ambientais em vigor, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior quanto às obrigações dos donatários ou adquirentes, que deverão restituí-los aos estabelecimentos constantes neste artigo.

Art. 5º- Todos os resíduos sólidos gerados por casas comerciais e estabelecimentos industriais (isopor, couro, tecido, metal, restos de frutas de fruteira, restos e sobras de mercadorias, de materiais de oficinas mecânicas, de materiais de construção e demolição, de forragens, pneus e afins), deverão ter destinação ambientalmente correta e à custa de seus geradores finais, e não serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva do Município, com exceção do lixo domiciliar, sendo que o lixo comum será recolhido pelo poder público municipal, diretamente ou por meio da concessão do serviço público.

Art. 6º- Os resíduos sólidos domésticos a serem recolhidos, na forma do artigo 2º, deverão ser acondicionados pelos moradores e proprietários, inquilinos ou cessionários de imóveis a qualquer título, dentro da propriedade em vasilhames próprios para isso e, seguindo a programação de recolhimento estabelecida pelo poder público em decreto regulamentador, deverão depositá-los em lixeiras que estarão posicionadas próximas ao meio fio, respeitando pelo menos 20 centímetros de distância do mesmo, ou, preferencialmente ocupando a área interna do terreno, com acesso livre à rua.

§1º - as definições do Caput, serão obrigatórias para as moradias novas, a partir da data de publicação.

§2º - As moradias antigas, deverão seguir o estabelecido no Capítulo IV;

§3º - Os proprietários, inquilinos, moradores, ou cessionários de imóveis a qualquer título deverão efetuar a colocação dos resíduos sólidos no dia da coleta até o horário programado para o recolhimento pelo serviço da coleta, referido no artigo 2º e tendo como base a programação de recolhimento estabelecida pelo poder público em decreto regulamentador;

§4º - A altura das lixeiras para residências será de no máximo 1 metro acima do solo até sua extremidade, tendo como dimensões no máximo 40 cm de profundidade, o comprimento deverá ser no máximo 1 metro e mínimo 60 cm, e largura entre 40 e 50 cm.

§5º - O modelo de lixeira escolhido não poderá permitir acúmulo de água ou outros líquidos que possam servir de criadouros de mosquitos e/ou outros vetores.

Art. 7º- A Prefeitura Municipal instalará na área central da cidade e no distrito Engenheiro Luiz Englert, lixeiras fixas, públicas, identificadas para o depósito de “Lixo Seco” e “Lixo Orgânico” e será de uso exclusivo para pedestres e transeuntes.

§1º - Nas lixeiras referidas neste artigo, é proibido o depósito de lixo domiciliar, comercial, industrial ou quaisquer rejeitos químicos, biológicos e radioativos.

§2º - Deverá ser instalado um percentual mínimo de 5% (cinco) das lixeiras que deverão ser adaptadas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, obedecendo à sinalização e o seu tamanho necessário.

§3º - A instalação das lixeiras fixas dependerá de estudo específico e conforme necessidade.

Art. 8º- A Prefeitura Municipal instalará nas escolas públicas municipais lixeiras para coleta de “lixo seco” e “lixo orgânico”, sendo de uso exclusivo da escola, nas demais escolas, a instalação fica sob responsabilidade da Direção Escolar.

Capítulo III

Educação Ambiental

Art. 9º- A lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que a educação ambiental é o componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 10- No âmbito da Política Nacional dos Resíduos Sólidos a educação ambiental especifica o sistema de gestão de resíduos, tendo como objetivo fundamental o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, para isso são necessárias medidas, quais sejam:

I - a educação ambiental deverá ser promovida em todos os níveis de ensino, engajando a sociedade para a realização da coleta seletiva, contribuindo para conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei 12.305/2010;

V - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VI - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

Parágrafo único. No caso especificado deste *caput*, será função da Prefeitura a cargo da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Municipal da Saúde, professores ligados à área ambiental, departamento do meio ambiente e colaboradores, promover a educação ambiental no Município.

Capítulo IV

Das habitações já edificadas e das em construção

Art. 11- Todas as habitações unifamiliares edificadas anteriormente à publicação desta Lei deverão dispor o local específico para a estocagem temporária dos resíduos e instalar lixeiras, observando-se os termos do artigo 6º, *caput*.

Art. 12- Em casos de prédios que ainda estejam em processo de construção em cujas plantas prevejam mais de uma pavimentação e que servirão de habitação de múltiplas famílias, cujos alvarás datem anteriores à publicação desta Lei e que não sejam possíveis realizarem adaptações na estrutura física específica para atender os dispositivos da mesma, os residentes poderão utilizar as lixeiras para depositar o lixo seco e orgânico.

Parágrafo único. As lixeiras deverão ter as dimensões compatíveis ao número de domicílios do prédio.

Capítulo V

Das novas edificações

Art. 13- Nenhum alvará municipal será concedido para construção da habitação unifamiliares ou plurifamiliares, para edificação de prédios com uma ou mais pavimentação sem que o proprietário apresente o projeto arquitetônico contemplando a instalação de lixeiras, nas formas do art. 6º, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 14- Nenhuma concessão de habite-se será expedida ao proprietário sem que o mesmo realize a instalação da lixeira propícia para deposição de lixo seco e orgânico referida no art. 6º, exceto ao caso de o alvará de construção ter sido expedido em data anterior da presente Lei.

Capítulo VI

Da manutenção e limpeza das lixeiras

Art. 15- É obrigação do proprietário, inquilino, cessionário, ocupante do imóvel a qualquer título, manter o local de acondicionamento e a lixeira particular, defronte ou dentro

de sua propriedade sempre limpos e higienizados, com o objetivo de evitar todo e qualquer tipo de contaminação, parasitose e afins.

Art. 16- Caso os locais de armazenamento sejam utilizados de forma coletiva, os moradores deverão criar mecanismos para realização da limpeza das mesmas.

Capítulo VII

Dos locais de difícil acesso

Art. 17- Em locais de difícil acesso para o veículo recolhedor que efetuará a coleta, tais como ruas estreitas e sem saída, fica permitido o uso de lixeiras móveis particulares e coletivos, devidamente identificados, sob responsabilidade dos usuários, devendo esses recipientes serem posicionados sobre o passeio público das esquinas e ao encontro com a via de maior fluxo.

Parágrafo único. No caso especificado deste caput, as lixeiras somente poderão ficar ali posicionadas entre o horário das 20:00 horas do dia anterior ao recolhimento até o momento do serviço ser realizado.

Capítulo VIII

Dos resíduos sólidos industriais e comerciais

Art. 18- São obrigados, na forma exigida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e decreto regulamentador, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – latas de tinta.

VIII – medicamentos vencidos.

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade de providenciar, às suas custas, o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa especificada neste artigo.

Capítulo IX

Dos materiais e entulhos da construção civil e restos vegetais de podas

Art. 19- As pessoas físicas ou jurídicas que necessitam depositar entulhos nas vias e logradouros públicos por curto período de tempo para posterior recolhimento, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias, ficando essas pessoas obrigadas a atender as exigências estabelecidas por lei.

§1º - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas e licenciadas pelo órgão ambiental competente.

§2º - As caçambas estacionárias não poderão ser instaladas sobre quaisquer passeios públicos, pavimentados ou não.

§3º - As caçambas estacionárias somente poderão ser colocadas em rua, avenida ou logradouro público, a no mínimo 20 cm (vinte centímetros) do passeio, não devendo-se deixar nenhuma obstrução nesse vão e ficando distantes no mínimo 10 m (dez metros) das bocas-de-lobo.

§4º - As caçambas estacionárias não poderão ficar em frente às rampas de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais.

§5º - O local em que se localizar a caçamba deverá ser isolado com faixas com tarjas de cores pretas e amarelas.

Art. 20- A necessidade de depositar entulhos na via pública dentro de caçambas estacionárias, prende-se somente quando verificada a impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 21- É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e a disposição da caçamba na via pública, devendo a destinação dos entulhos ocorrer em local devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 22- A caçamba estacionária não poderá ficar instalada, na forma disposta nesta Lei, por mais de cinco dias ininterruptos quando estiver cheia, devendo os responsáveis realizar a retirada da mesma com o seu conteúdo, nesse prazo máximo estabelecido.

Art. 23- A obrigação sobre os restos da construção civil é da empresa construtora e, inexistindo esta ou impossibilitada a sua identificação, solidariamente responderá o proprietário do imóvel e o seu gerador imediato.

Art. 24- Nenhum material de construção poderá ser depositado em quaisquer passeios públicos, pavimentados ou não.

Art. 25- Caso seja impossível o depósito de material de construção no interior da propriedade, ele poderá ser colocado em via pública, distante no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) do cordão do passeio, isolado por todos os lados por retentores de escoamento rígidos, não podendo ocupar espaço maior de 3 m (três metros) no sentido paralelo ao

cordão, 2 m (dois metros) de largura e tendo a altura máxima de 1,50 m (um metro de cinquenta centímetros).

§1º - O material de construção deverá ter um vedante plástico entre ele e a pavimentação ou o chão, devendo o material ser coberto por material plástico durante a noite, finais de semana, feriados ou sempre em que a obra não estiver em atividade.

§2º - Nenhum material deverá ser depositado em frente às rampas de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, ou em frente às lixeiras.

§3º - A área em que o material se encontrar deverá ser isolada com faixas contendo tarjas de cores amarelas e pretas.

§4º - Caso a construção fique paralisada por mais de vinte dias consecutivos, deverão os construtores ou, na sua ausência, os proprietários, efetuar imediatamente a retirada do material de construção do local.

§5º - Não poderá haver mais de um reservatório de material de construção em via pública.

§6º - Aplicam com igual força os dispositivos desta lei aos casos de depósito de terra em via pública para aterro e terraplanagem de terrenos.

Art. 26- Os restos de materiais vegetais oriundos de podas e limpezas de jardins de propriedades de pessoas físicas e jurídicas serão recolhidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal.

§1º - O material somente deverá ser colocado em via pública 24 (vinte quatro horas) antes do horário programado para recolhimento.

§2º - O depósito de restos vegetais referidos neste *caput* não poderá ocorrer em passeio público e deverá ser posicionado a 50 cm do cordão do passeio público e nunca a uma distância inferior a 5 m (cinco metros) de bocas-de-lobo.

§3º - O local em que estiverem depositados restos vegetais oriundos de podas e manutenções em jardins, deverá ser isolado com faixas em cores pretas e amarelas.

§4º - Nenhum material deverá ser depositado em frente às rampas de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, ou em frente às lixeiras.

Art. 27- Ninguém deverá depositar juntamente com restos de materiais vegetais referidos no art. 32, resíduos sólidos tais como lata de tintas vazias, restos de materiais de construção civil, vidros, lâmpadas, isopor, móveis ou materiais que não são recolhidos pelo serviço público de limpeza urbana sem a separação seletiva.

Art. 28- Conforme disposto no Capítulo IV da Lei Municipal nº1.912/2010, a qual exige sobre o Saneamento Básico e Domiciliar, em seu art. 25 dispõe sobre a coleta, tratamento e disposição final do lixo, onde se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º - É obrigatória a coleta seletiva do lixo (orgânico, seco e rejeitos) em todo o perímetro urbano do Município.

§2º - Fica expressamente proibido:

- I- A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II- A incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividade de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;
- III- Pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;

- IV- O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

Capítulo X

Dos objetos pontiagudos

Art. 29- Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados em caixas de papelão e identificados sobre o seu conteúdo, a fim de evitar lesão aos garis e outras pessoas.

Capítulo XI

Da competência para alteração dos dias e horários de coleta

Art. 30- Os dias e horários programados para coleta dos resíduos sólidos domésticos serão os descritos em decreto regulamentador desta lei, e os mesmos poderão ser alterados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, sempre no interesse da coletividade e quando a necessidade para a alteração não imperar urgência.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal comunicará ao público envolvido a mudança de horário com no mínimo dez dias de antecedência, por meio de jornais e rádios locais.

Art. 31- O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá alterar o horário de recolhimento de resíduos sólidos sempre que sua necessidade de alteração for imediata ou quando os motivos para a mesma não puderem subsistir por mais de 60 (sessenta) dias sem dano suportável para o público envolvido.

Parágrafo único. Neste caso, a Prefeitura Municipal comunicará ao público envolvido a mudança de horário com no mínimo cinco dias de antecedência, por meio de jornais e rádios locais.

CAPÍTULO XII

Do Recolhimento de Resíduos Sólidos nos Distritos e nas comunidades do interior do Município.

Art. 32- O recolhimento do lixo seco nas comunidades de São Judas, Linha Secco, Consoladora, São Sebastião, Bom Jesus, Posse Câneva, Paiol Queimado, Santa Catarina, Santa Ana, Caçador e Santo Antônio ocorrerá em um dia da primeira semana do mês, pelo menos a cada dois meses, a partir das 08:00, conforme logística a ser definida em Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Em caso de feriado ou motivo de força maior, o recolhimento ocorrerá no mesmo dia da semana, na semana subsequente.

Art. 33- O recolhimento de lixo seco nas Comunidades de Agrovila Incra, São José, São Pedro, Aparecida, São Roque, Colônia Araújo, Volta Grande e Butiá Grande ocorrerá em um dia da primeira semana do mês, pelo menos a cada dois meses, a partir das 08:00, conforme logística a ser definido em Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Em caso de feriado ou motivo de força maior, o recolhimento ocorrerá no mesmo dia da semana, na semana subsequente.

Art. 34- No Distrito Engenheiro Luiz Englert e futuros distritos, o recolhimento do lixo seco e lixo orgânico, será realizado nos mesmos dias do recolhimento do lixo na cidade.

Capítulo XIII

Dos resíduos de Promoções Particulares em Logradouros Públicos

Art.35- Devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos com as identificações externas correspondentes “lixo seco” e/ou “lixo orgânico”, os promotores dos seguintes eventos realizados em vias, logradouros públicos ou em espaços particulares cuja proximidade com a zona urbana seja de até 1000 metros, quando autorizado o seu funcionamento pelo Poder Público:

- I - Venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público;
- II - Feirantes, artesões, agricultores ou expositores;
- III - Circos, parques de diversões e similares, instalados.

§1º É obrigatória a disponibilidade de recipientes de recolhimento do público, que caiba 30 (trinta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 3 (três) recipientes a cada 300 m² de espaço usado no evento, contendo compartimento duplos, separados e identificados em letreiros de fácil leitura: “*lixo orgânico*” e “*lixo seco*”.

§2º Nenhum evento poderá ter menos do que duas lixeiras e, em qualquer caso, nenhuma delas poderá localizar-se mais do que 30 metros de distancia entre si, nem poderão ficar justapostas ou a menos de 10 metros entre si, salvo se a área do local não possibilitar essas distâncias.

§3º Aplicam-se o disposto também a vendedores ambulantes de alimentos preparados para consumo imediato, que deverá dispor de uma lixeira da forma referida no parágrafo 1º.

§4º Imediatamente após o encerramento das atividades, os responsáveis pelo evento deverão realizar a limpeza da sua área de atuação.

§5º Os promotores referidos no caput deste artigo deverão acondicionar os resíduos sólidos reunidos até o final do evento e colocá-los em sacos plásticos identificados externamente como “lixo seco” e /ou “lixo orgânico”, respectivamente, e posicioná-los junto às lixeiras públicas mais próximas, até 30 minutos antes do horário estabelecido para o recolhimento.

Capítulo XIV

Da Fiscalização

Art. 36- Caberá ao Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitária, no âmbito de suas competências funcionais, os serviços de fiscalização do cumprimento da presente Lei, atuação, notificação e aplicação de multas.

§1º Os agentes fiscalizadores citados no caput agirão em caráter educativo e poderão aplicar multas imediatamente à constatação da infração ou após uma notificação no espaço de tempo de um mês;

§2º Em caso de circos, parque de diversões e similares, feirantes, vendedores de gêneros alimentícios, artesões, agricultores ou expositores, o fiscal fará autuação, notificação e aplicação de multas no momento do término de suas atividades, antes da saída do local;

§3º Em caso de acidentes com objetos pontiagudos não acondicionados o agente fiscalizador deverá atuar imediatamente ao ocorrido.

Capítulo XV

Das penalidades

Art. 37- As multas a serem aplicadas em casos de transgressão a presente Lei, observando o art.36 serão as seguintes:

I - Não separação dos Resíduos – Seco/Orgânico.

Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);

II - Despejo de resíduos em rios ou córregos, em via pública, terrenos baldios e/ou demais locais não autorizados.

Multa de 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – A deposição do lixo (orgânico e/ou seco) em sacolas plásticas amarradas em placas, árvores e postes de luz.

Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);

IV - Colocar lixo (seco/orgânico), entulhos e restos vegetais em dias que não ocorrerá o recolhimento.

Multa de R\$ 100,00 (cem reais);

V - Em caso de acidentes ou falta de acondicionamento adequado de objetos pontiagudos.

Multa de R\$ 100,00 (cem reais);

VI - Deixar de manter permanentemente limpa a área de atuação e deixar de limpar após uso (circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos).

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VII – Deixar de manter permanentemente limpa a sua área de atuação e limpar após uso (feirantes, artesões, agricultores, expositores e similares).

Multa de R\$200,00 (duzentos reais);

VIII – Descartar rejeitos químicos, biológicos e radioativos em lixeiras e contêineres públicos e particulares, dentro e fora de sua propriedade, sob o solo inclusive, ou de outra maneira irregular com a legislação vigente.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IX – A incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividade de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;

Multas de R\$ 200,00 (duzentos reais);

X- Os proprietários de casas comerciais que vendem agrotóxicos, lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, pilhas, baterias, pneus, latas de tinta, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens, eletroeletrônicos e seus componentes, que não se adequarem a logística reversa.

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Parágrafo único. O não pagamento das multas no prazo estipulado no momento da autuação implicará na inclusão do município na dívida ativa municipal.

Art. 38- Em caso de reincidência às transgressões previstas no art. 38, o valor das multas será acrescido de 50% sobre o valor base a cada nova ocorrência.

Parágrafo único. Do total do valor arrecadado com as multas aplicadas, será destinado 70 % (setenta por cento) dele ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA e 30 % ao orçamento anual ao Departamento de Meio Ambiente, em dotação específica.

Capítulo XVI

Das disposições finais

Art. 39- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta), dias. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente também poderá fazê-lo a qualquer tempo, sem poder contradizer os dois atos legais.

Art. 40- O valor das multas será reajustado anualmente por Decreto Executivo Municipal e conforme o índice IPCA.

Art. 41- Esta Lei entra em vigor seis (06) meses após a data de sua publicação.

Art. 42- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 07 de dezembro de 2017.

Edson Luiz Rossatto
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 07.12.2017.

Ison Serro
Secretário de Administração